

PARECER JURÍDICO - AJUR/SEMEC 861/2020

Requerente:	Comissão Permanente de Licitação – CPL/SEMEC
Assunto:	AQUISIÇÃO DE SECADORES DE MÃOS para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO EDITAL. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Retorna a esta AJUR o **Processo nº 9.165/2019-Semec** que cuida da aquisição de secadores de mão para atendimento da necessidade de realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços para aquisição futura e eventual de secadores de mãos, objetivando atender às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Belém, de acordo com Termo de Referência elaborado pelo Departamento de Recursos Materiais (DERM/SEMEC).

Os autos demonstram uma sequência de ajustes que se fizeram necessários no Termo de Referência, na pesquisa de preços de mercado baseada na IN 5/2014-Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, alterando o valor total estimado para R\$ 135.911,60 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e onze reais e sessenta centavos) e, conseqüentemente na minuta do edital.

De acordo com despacho às fls.167, a Coordenadoria Geral de Licitação (CGL/SEGEP) encaminha a nova minuta do edital do Pregão e solicita manifestação quanto à divulgação do IRP e parecer jurídico.

É o relatório em apertada síntese. Passamos a analisar

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de edital de **PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, no modo de disputa ABERTO, para futura e eventual



“AQUISIÇÃO DE SEGADORES DE MÃOS, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC/PMB”, tendo sido elaborado de acordo com as disposições das Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, Decreto nº 10.024/2019, Decreto nº 7.892/2013, Decreto nº 91.254/2018-PMB, Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014 (fls.140 a 164).

A minuta do edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços reserva cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, bem como assegura a exclusividade de participação para microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual nos itens cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposições do Decreto nº 91.254/2018-PMB, como se segue *in verbis*:

Art.7º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na circunscrição territorial do Município de Belém, sempre que possível, nos itens ou lotes de licitação, de natureza divisível, cujo valor total estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

Art. 9º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes **deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.**

§1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preços ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para



atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente. (negritos nossos)

A adjudicação do certame será por item, e o critério de julgamento das propostas é o de **menor preço por item**.

Abrimos parênteses para breves considerações acerca da matéria. A *divisibilidade do objeto* a ser adquirido permite uma maior competitividade na oferta, já que amplia a margem daqueles possíveis licitantes que podem ofertar parte do objeto, mas não o objeto como um todo.

Nesse sentido, esclarece a doutrina com base em entendimento do TCU:

“Conforme destacado pelo TCU, o parcelamento do objeto, aplicável às compras, obras e serviços, acarreta a pluralidade de licitações, pois cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada em separado (ex.: construção que pode ser dividida em várias etapas: limpeza do terreno, terraplenagem, fundações, instalações hidráulica e elétrica, alvenaria, acabamento, paisagismo) (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010. P.225).

Dentro do contexto de divisibilidade do objeto, a Administração Pública pode realizar um único procedimento licitatório ou procedimentos distintos de licitação.

Trata-se, portanto, de importante instrumento na busca por melhores condições e benefícios pelo Poder Público.

O parcelamento será sempre a conduta obrigatória desde que o objeto tiver natureza divisível e desde que não exista prejuízo ao conjunto licitado (art. 23 §1º, Lei 8.666/93), como se configura na situação em tela, para aquisição de secadores de mão para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

A participação no Pregão dar-se-á por meio de digitação da senha privativa do licitante e o subseqüente encaminhamento da proposta de preços e da documentação de habilitação, de forma concomitante, conforme art. 26, caput, do Decreto nº 10.024/2019.

[Assinatura]

A minuta do instrumento convocatório *sub análise* lista as declarações que o licitante deverá apresentar em campo próprio, tais como a do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal referente não contratação do trabalho ilegal do menor, conforme previsão legal do art. 40, inciso VI, do Decreto Federal nº 10.024/2019. Constam as exigências de habilitação jurídica, de regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, bem como Fazenda Nacional, INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica dos licitantes que pretendam participar do certame licitatório, de acordo com o art. 40 do Decreto nº 10.024/2019.

O registro de preços para o objeto da licitação será formalizado através da Ata de Registro de Preços, conforme termos do art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, e terá vigência de até 12 (doze) meses, considerando que a licitação em tela pretende contratar empresa especializada para registrar preços para aquisições futuras e eventuais de secadores de mão para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

A escolha pelo registro de preços se verifica ainda em razão de diversos fatores, à luz do que determina o art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013, *in verbis*:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; *ou*

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (*grifamos*)

A minuta do edital contém itens que versam acerca da celebração do contrato e da emissão da nota de empenho, da fiscalização do contrato, das

obrigações da contratante e da contratada, bem como assevera as sanções aplicáveis ao licitante que não cumprir com as obrigações contratuais, nos termos dos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/93.

Em tempo, o edital garante tratamento diferenciado para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), conforme prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, especificamente no que se refere à comprovação de regularidade fiscal e no critério de desempate.

No Anexo I do edital consta o Termo de Referência que apresenta o objeto a ser licitado, suas especificações, quantitativo e preço estimado, justificativa da contratação, critérios de aceitação e julgamento das propostas, exigências de qualificação técnica, prazos de entrega e garantia dos produtos, obrigações da contratante e da contratada, e demais informações pertinentes ao certame licitatório.

O Anexo A refere-se ao item objeto da licitação, informando as detalhadas especificações técnicas e o quantitativo a ser registrado.

O Anexo II do edital destaca:

Item 01 - Cota de 75% (setenta e cinco por cento) para ampla concorrência (255 unidades), cuja estimativa total é de R\$ 101.933,70 (cento e um mil, novecentos e trinta e três reais e setenta centavos);

Item 02 - Cota de 25% (vinte cinco por cento) reservada para microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual (85 unidades), cuja estimativa total é de R\$ 33.977,90 (trinta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa centavos).

No caso de a cota principal e a cota reservada serem adjudicadas a uma mesma empresa, a contratação será efetivada pelo menor preço, buscando-se sempre a vantajosidade para a Administração, conforme termos do § 3º do art. 9º da Decreto nº 91.254/2018-PMB.

A minuta do contrato (Anexo V do edital) atende ao previsto no art. 8º, VIII, do Decreto nº 10.024/2019, vinculando-se às regras do edital da licitação em comento, com objeto certo e definido, forma de fornecimento, preço e condições de pagamento, crédito pelo qual correrá a despesa, direitos e responsabilidades



das partes, sanções em caso de inadimplemento, e as demais cláusulas necessárias para sua execução.

CONCLUSÃO

A análise da minuta do edital limitou-se aos aspectos de natureza jurídica expostos no presente parecer, nos termos do art. 8º, IX, do Decreto nº 10.024/2019, e do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Considerando a previsão legal do §1º do art. 4º do Decreto nº 7.892/2013, sugerimos que seja providenciada de imediato a manifestação da Secretária Municipal de Educação acerca da dispensa ou não da divulgação da Intenção de Registro de Preços, com a devida justificativa.

E ainda, faz-se necessário providenciar no Termo de Referência a assinatura da equipe da área técnica, bem como a aprovação da ordenadora de despesas.

Em sede de conclusão, verificamos que a minuta do edital do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços** para “aquisição de secadores de mãos”, atende com suficiência as exigências legais, razão pela qual opinamos por sua aprovação, resguardado o poder discricionário da gestora deste órgão, quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo.

Manifestamo-nos pelo prosseguimento do certame licitatório, desde que sanadas as pendências nesta Secretaria de Educação, com vistas à fase externa da licitação, devendo ser precipuamente norteado pela legalidade, isonomia e demais princípios constitucionais, devendo resultar efetivamente *na(s) melhor(es) contratação(ões)* para a Secretaria Municipal de Educação.

É o parecer.

Belém, 30 de março de 2020



Silvia Maria Correia de Lima

Consultora Jurídica do Município de Belém

